



**PREFEITURA DA ALIANÇA**  
A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

LIDO EM PLENÁRIO  
EM, 16 / 03 / 2021

[Assinatura]  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 010/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

APROVADO EM, 1ª DISCURSO E  
VOTAÇÃO POR unanimidade  
SALA DAS SESSÕES, 16 / 03 / 2021  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

APROVADO EM, 2ª DISCURSO E  
VOTAÇÃO POR unanimidade  
SALA DAS SESSÕES, 16 / 03 / 2021  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020;**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete à Câmara Municipal de Vereadores, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Aliança - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal 1.486, de 06 de junho de 2007, e suas alterações: Lei Municipal nº 1.533, de 16 de abril de 2010 e Lei Municipal 1.535, de 05 de novembro de 2010, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

**Art. 2º.** O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com



organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - Atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

**Art. 3º.** O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

16





b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - Realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**Art. 4º.** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

**Art. 5º.** O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

**Parágrafo único.** O parecer que trata desse artigo deverá ser apresentado aos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

**Art. 6º.** O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - Membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

✉ alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

🌐 PREFEITURADAALIANÇA

11

- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo;

II - Membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Desenvolver atividades direcionadas ao Município de Aliança;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV- Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.





**Art. 7º.** Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; ou

b) Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 8º.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 6º desta lei.

**Art. 9º.** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

**Art. 10.** A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - Será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - Será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;



V - Veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - Veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

**Art. 11.** O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

**Parágrafo único.** Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

**Art. 12.** A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

**Art. 13.** As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - Na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

112





**Art. 14.** Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - Profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 16.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**Art. 17.** Esta lei revoga as Leis Municipais: nº 1.486, de 06 de junho de 2007, e suas alterações: nº 1.533, de 16 de abril de 2010 e nº 1.535, de 05 de novembro de 2010,

**Art. 18.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, em 09 de março de 2021.**

  
**XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO**  
- Prefeito Municipal -



# PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

## JUSTIFICATIVA

**PROJETO DE LEI 010/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.**

**Senhor Presidente**  
**Senhores Vereadores**

Considerando a necessidade de atualização da legislação específica referente ao Conselho Municipal do Fundeb, conforme determina a Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020, apresentamos a esta Casa Legislativa Municipal o Projeto de Lei que versa sobre a atualização da legislação que regulamenta o Conselho Municipal do Fundeb. Tal medida faz-se necessária para que o município possa está enquadrado no que tange a Legislação Federal vigente, que ainda estabelece que tal atualização ocorra até o final do mês de março do corrente ano. Fato este que torna a necessidade de apreciação por parte dos vereadores em caráter de urgência.

Desde já agradeço a atenção e me disponibilizo para demais informações, se assim for necessário.

Atenciosamente,

  
**XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO**  
- Prefeito Municipal -

✉ [alianca@alianca.pe.gov.br](mailto:alianca@alianca.pe.gov.br) | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

🌐 [PREFEITURADAALIANCA](https://www.prefeituraalianca.pe.gov.br)





**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 010/2021**

LIDO EM PLENÁRIO  
EM, 16 / 03 / 2021

**I – RELATÓRIO**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

O Projeto de Lei nº 010/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-CACS-FUNDEB, em conformidade com o Artigo 212-a da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.1013, de 25 de dezembro de 2020.”

Em sua justificativa o Executivo Municipal, traz o verdadeiro motivo do envio a esta Casa, do já citado projeto de lei, quando ele declara “a necessidade de atualização da legislação específica referente ao conselho municipal do FUNDEB, conforme determina a lei federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020, apresentamos a esta Casa Municipal o Projeto de Lei que versa sobre a atualização da legislação que regulamenta o conselho municipal do FUNDEB, tal medida faz-se necessária para que o município possa está enquadrado no que tange a legislação federal vigente, que ainda estabelece que tal atualização ocorra até o final do mês de março do corrente ano.”

Assim sendo, nada mais justo e necessário, a apreciação desta Casa de Leis, acerca desta matéria, por entendermos da urgência urgentíssima de tal atualização, uma vez que, sem esta vem atender a um pré-requisito da legislação federal.

**II - VOTO DO RELATOR**

De forma muito sensata, esta Relatoria, vem mais uma vez opinar pela à aprovação da matéria, nos termos em que foi enviado a esta Casa, quando entendo na urgência em que o Executivo Municipal tem na aprovação do já mencionado projeto de lei, ao mesmo tempo em que, discorrendo no texto apresentado, observamos que realmente existe a necessidade de atualização da legislação municipal à lei federal 14.113, de 25 de dezembro do ano próximo passado, ao tempo em que, tal medida só trará benefício ao município, a exemplo de tanto outros municípios que assim já o fizeram.

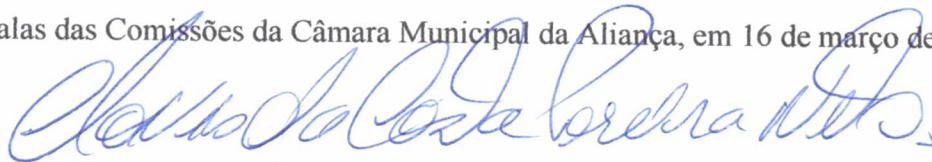
**III - PARECER DA COMISSÃO**



Após análise do projeto de lei nº 010/2021, de autoria do Executivo Municipal, entenda esta Comissão, que o mesmo deva ser aprovado no seio desta, e pelo Plenário da Casa João Hilário Pereira de Lira, da forma em que foi enviado, por entender que este por sua vez, é de grande valia para o nosso Município, e oportuno mediante as dificuldades em que os municípios brasileiros têm passados.

Estiveram presente, os senhores Vereadores Neto de Upatininga, Presidente da Comissão e Relator à matéria, o Vereador José Sales, Secretário, e o Vereador Prof. Hercílio, Membro, constando também a presença da Vereadora Zinha Oliveira, Suplente, os quais votaram favoravelmente pela à aprovação unânime do projeto de lei nº 010/2021.

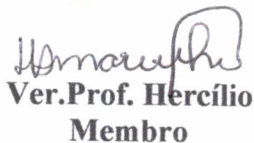
Salas das Comissões da Câmara Municipal da Aliança, em 16 de março de 2021.



**Ver. Neto de Upatininga**  
**Presidente/Relator**



**Ver. José Sales**  
**Secretário**



**Ver. Prof. Hercílio**  
**Membro**